

Art. 6.º É alterada para 50\$ a verba de 30\$ destinada à aquisição de um dos melhores tratados de esgrima ou de artigos de esgrima, como prémio ao vencedor da prova de espada para alunos da Escola Militar, a que se refere o § único do artigo 42.º do regulamento.

Art. 7.º É alterada para 50\$ a verba fixada como limite máximo da verba destinada à aquisição de três prémios, livros ou artigos apropriados, para a prova de florete para alunos do Colégio Militar, Instituto Profissional dos Papilos do Exército e cursos de sargentos da Casa Pia de Lisboa, a que se refere o § único do artigo 43.º do regulamento.

Art. 8.º É aumentado ao artigo 33.º do regulamento o seguinte § único:

§ único. Concorrendo apenas um grupo dos referidos nos n.ºs 1.º, 2.º ou 3.º deste artigo ficará sem efeito a respectiva prova colectiva.

Art. 9.º É aumentado ao artigo 35.º do regulamento o seguinte § único:

§ único. Esta prova só se realizará quando seja disputada pelo menos por três oficiais.

Art. 10.º É aumentado ao artigo 36.º do regulamento o seguinte § único:

§ único. Esta prova só se realizará quando for disputada pelo menos por três sargentos.

Art. 11.º É destinada a verba mínima de 1.000\$ para aquisição da taça de honra, prémio do Ministério da Guerra.

Art. 12.º O artigo 44.º do regulamento passa a ter a seguinte redacção:

Os prémios para as provas de campeonato e verba destinada à aquisição da taça de honra sairão da verba orçamental, descrita no artigo 54.º do capítulo 5.º da tabela de despesas deste Ministério e consignada a prémios e outras despesas.

Art. 13.º Fica por esta forma revogado e disposto no decreto n.º 6:651, de 2 de Junho de 1920.

Paços do Governo da República, 4 de Março 1921.— O Ministro da Guerra, *Alvaro Xavier de Castro*.

Decreto n.º 7:384

Tornando-se necessário modificar algumas das disposições do decreto n.º 7:194, de 19 de Novembro de 1920, inserto na *Ordem do Exército* n.º 14, 1.ª série, do mesmo ano: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Que o texto que precede o articulado do mesmo decreto tenha a seguinte redacção:

«Tendo a prática demonstrado a conveniência de difundir e aperfeiçoar o ensino da equitação da arma de cavalaria, criando um núcleo de oficiais instrutores da especialidade, aptos para transformar uma escola de recrutas em soldados hábeis e ousados, fazendo nascer neles o espírito do dever, da abnegação e do sacrifício e desenvolvendo-lhes o vigor, a energia e audácia e a iniciativa, sendo ainda necessário estabelecer a indispensável unidade de instrução: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, aprovar e mandar pôr em execução a presente organização do curso de instrutores de equitação».

Art. 2.º Que a seguir ao § 4.º do artigo 6.º se acrescente novo artigo com o n.º 7.º:

«Os cavalos distribuídos para ensino aos oficiais que frequentarem o curso, só depois de terminadas as provas do 2.º ano poderão sofrer novo destino».

Art. 3.º Que sejam suprimidas as palavras:

«Rédeas numa mão» no texto da prova de desbaste (1.ª prova) a seguir à palavra «bridão».

Paços do Governo da República, 4 de Março de 1921.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Alvaro Xavier de Castro*.

2.ª Direcção Geral

5.ª Repartição

Decreto n.º 7:385

Sendo necessário dar imediata execução ao preceituado no artigo 6.º do decreto n.º 3:864, de 16 de Fevereiro de 1918 (*Ordem do Exército* n.º 3, 1.ª série), a fim de se obstar à grande falta de praças com conhecimentos de farmácia, a qual cada vez mais se vai acentuando, com manifesto prejuízo para o bom funcionamento dos serviços farmacêuticos dos estabelecimentos de saúde militar: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar que seja aprovado e mandado pôr em execução o regulamento e programa das escolas de preparação para cabos e sargentos do quadro auxiliar do serviço farmacêutico, que faz parte deste decreto.

O Ministro da Guerra o faça publicar.— Paços do Governo da República, 4 de Março de 1921.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Alvaro Xavier de Castro*.

Regulamento e programa das escolas de preparação para cabos e sargentos do quadro auxiliar do serviço farmacêutico

Artigo 1.º A preparação dos cabos e sargentos do quadro auxiliar do serviço farmacêutico iniciar-se há, dentro das escolas de recrutas, na Farmácia Central do Exército e nas farmácias dos hospitais militares de Lisboa, Porto, Belém e Coimbra, durante as quais o oficial farmacêutico encarregado de ministrar a instrução procurará desenvolver na instrução elementar daquela especialidade os conhecimentos das praças que, pela sua inteligência ou preparação anterior em laboratórios farmacêuticos, foram destinadas ao mesmo quadro.

Art. 2.º As escolas de preparação para cabos e sargentos do quadro auxiliar do serviço farmacêutico têm por fim ministrar às praças das tropas de saúde destinadas ao mesmo quadro a instrução complementar da especialidade.

Art. 3.º As escolas de preparação a que se refere o artigo anterior realizam-se na Farmácia Central do Exército.

§ único. As escolas a que se refere o presente artigo poderão também funcionar nas farmácias dalguns dos hospitais de 1.ª e 2.ª classe, quando haja conveniência para o serviço.

Art. 4.º As escolas de preparação a que se refere o artigo 2.º compreendem três cursos: o primeiro curso é destinado à preparação dos primeiros cabos; o segundo curso à preparação dos segundos sargentos; o terceiro curso à preparação dos primeiros sargentos.

§ único. Os militares das companhias de saúde que provem estar matriculados nas escolas superiores de farmácia com aproveitamento, são dispensados da frequência dos cursos a que se refere o presente artigo.

Art. 5.º As escolas do primeiro curso são frequentadas pelas praças que tenham bom aproveitamento na instrução elementar da especialidade a que se refere o artigo 1.º, e terão a duração mínima de quatro meses, com princípio em 15 de Agosto.

§ único. Terminada a escola do primeiro curso, as praças que a frequentaram são classificadas segundo a sua aptidão e aproveitamento, ficando habilitadas para a promoção a primeiros cabos do quadro auxiliar do serviço farmacêutico, nos termos do respectivo regulamento de promoções.

Art. 6.º As escolas do segundo curso terão a dura-